



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 17/2022

OBJETO: PEDIDO DE RENÚNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO - TAF

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.003771/2022-18

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de renúncia do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 5.149, concedido à BVA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 41.770.541/0001-86, na forma da Portaria SUPAS 384/2021.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa BVA TRANSPORTES LTDA, por meio de sua representante legal, enviou correspondência à Agência (9534810), recebida no dia 13/1/2022, solicitando o cancelamento do Termo de Autorização de Fretamento, "*uma vez que a empresa não executará mais o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado sob o regime de fretamento*".

2.2. O pedido foi analisado pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 314549486, de 14/1/2022, que concluiu no seguinte sentido, *in verbis*:

4. Ocorre que a Resolução nº 4.777/2015 é silente sobre as hipóteses de extinção do TAF e nos termos do art. 69 dessa mesma Resolução, compete à Diretoria Colegiada da ANTT resolver casos dessa natureza.

5. Em alinhamento com os argumentos apresentados no VOTO DDB 18 (408003), a fim de sustentar a possibilidade de renúncia a um TAF, sugere-se adotar, por analogia, o disposto no Capítulo II do Título V da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015:

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

III - renúncia;

IV - anulação;

V - falência; ou

VI - extinção da autorizatária.

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados.

6. No presente pedido de renúncia, verifica-se que o sócio Gesiane Matielo de Almeida, CPF nº 067.715.149-78, possui legitimidade para apresentar o pedido de renúncia, conforme contrato social (9534810).

7. Ainda, convém relacionar os comandos legais e regulamentares que dão suporte ao disposto no art. 69 da Resolução nº 4.777/2015:

Lei nº 10.233/2001

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

...

V - **editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;**

Decreto nº 2.521/1998

Art. 32. Incumbe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:

...

VI - **extinguir** a permissão ou a **autorização**, nos casos previstos neste Decreto;

Resolução nº 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT)

Art. 15. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

...

XI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção em relação a concessões, permissões e autorizações, obedecendo ao plano geral de outorgas, normas, regulamentos de prestação de serviços e dos contratos firmados;

...

XVI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos; [grifos acrescentados]

8. Isso posto, recomendamos reconhecer o direito BVA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 41.770.541/0001-86, renunciar à autorização para explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional na modalidade de fretamento, aplicando por analogia o disposto no inciso III do art. 59 da Resolução nº 4.770/2015, de forma a extinguir o TAF nº 5.149.

2.3. Em atendimento ao art. 50 da norma regimental, a SUPAS instruiu o processo com o RELATÓRIO À DIRETORIA 21 (9553512) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (9555640), datados de 17/1/2022 e 18/1/2022, respectivamente.

2.4. O processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio, realizado no dia 20/1/2022.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme indicado pela SUPAS, o pedido de renúncia foi formulado por representante legitimada da BVA TRANSPORTES LTDA, razão pela qual pode ser examinado.

3.2. De fato, tal como assinalado pela unidade técnica, a ausência de uma disciplina expressa relativamente à extinção de termos de autorização de fretamento não pode obstaculizar a vontade manifesta de o particular renunciar à autorização anteriormente conferida.

3.3. A redação do art. 3º da Portaria SUPAS 384/2021, que autorizou o TAF à BVA TRANSPORTES LTDA, é elucidativo quanto a esse aspecto:

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, **implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.** [grifo acrescentado]

3.4. Logo, se a empresa não enviar a documentação necessária ao recadastramento do seu TAF no prazo indicado em norma, a disciplina regulatória é imperativa quanto à presunção de sua renúncia, o que implicaria necessariamente na extinção da autorização conferida pela Agência.

3.5. A lacuna normativa decorrente do silêncio da Resolução 4.777/2015 sobre as hipóteses de extinção do TAF não pode impedir a empresa de requerer a renúncia de sua autorização. O art. 69 da própria Resolução 4.777/2015 confere competência à Diretoria Colegiada da ANTT para resolver casos dessa natureza:

Art. 69. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria da ANTT.

3.6. De fato, conforme assinei no VOTO DDB 18/2021 (5408003), em situação análoga, vejo múltiplas hipóteses a sustentar a possibilidade de renúncia a um TAF, uma delas assenta-se no disposto no Capítulo II do Título V da Resolução 4.770/2015:

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

III - renúncia;

IV - anulação;

V - falência; ou

VI - extinção da autorizatária.

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados.

3.7. A lógica é a de que se um detentor de uma outorga pública de um serviço de titularidade do Estado, no caso os prestadores do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros - TRIP, pode renunciar à autorização delegada, não seria razoável que uma empresa que atue no serviço de fretamento, uma atividade econômica em sentido

estrito, de exclusivo interesse do particular, sob a égide de um regime jurídico menos rigoroso, não possa fazê-lo. Por essa razão, entendo que, por analogia, é possível aplicar o inciso III do art. 59 da Resolução 4.770/2015 como fundamento legal para extinção do TAF.

3.8. Note-se que o ato autorizativo dispôs sobre a hipótese de renúncia, art. 3º da Portaria SUPAS 384/2021, mas restringiu essa possibilidade apenas ao momento de cadastramento do TAF. Contudo, analogicamente, entendo possível aplicar o art. 61 da Resolução 4.770/2015 aos atos regulados pela Resolução 4.777/2015, facultando-se a possibilidade de renúncia a qualquer tempo, sem a ressalva do art. 45 da norma do serviço regular de TRIP, posto que inaplicável.

3.9. Esse entendimento vem sendo aplicado uniformemente pela Diretoria Colegiada, até que a SUPAS engendre procedimento para a alteração da Resolução 4.777/2015, de forma a suprimir essa lacuna regulamentar.

3.10. Cediço que o interesse em desconstituir a relação jurídica advém de explícita manifestação de vontade do particular, cabe à Administração apenas consignar a extinção do ato, observadas as disposições regulamentares.

3.11. Por fim, em complemento à interpretação por analogia suscitada, convém relacionar os comandos legais e regulamentares que dão suporte ao disposto no art. 69 da Resolução 4.777/2015:

- a) art. 24, V, da Lei 10.233/2001;
- b) art. 32, VI, do Decreto 2.521/1998; e
- c) art.15, XI e XVI do Regimento Interno da ANTT.

3.12. Isso posto, reconheço o direito da BVA TRANSPORTES LTDA renunciar à autorização para explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional na modalidade de fretamento, aplicando por analogia o disposto no inciso III do art. 59 da Resolução 4.770/2015, de forma a extinguir o TAF nº 5.149.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aprovar a extinção, mediante renúncia, Termo de Autorização do Serviço em Regime de Fretamento - TAF nº 5.149, concedido à BVA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 41.770.541/0001-86, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (9701654).

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 31/01/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9701652** e o código CRC **81357061**.

Referência: Processo nº 50500.003771/2022-18

SEI nº 9701652

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br